
Aprovação: Portaria nº 3.989/SPO, de 30 de novembro de 2017.

Assunto: Examinadores credenciados no âmbito dos operadores aéreos regidos pelo RBAC nº 121.

Origem: SPO

1. OBJETIVO

- 1.1 Esta Instrução Suplementar (IS) fornece orientação sobre o credenciamento e vigilância de Examinadores Credenciados e a sua atuação nos operadores aéreos regidos pelo RBAC nº 121, incluindo o Examinador Comissário de Voo, Examinador Despachante Operacional de Voo, Examinador Piloto e Examinador Mecânico de Voo.

2. REVOGAÇÃO

- 2.1 Não há revogação aplicável.

3. FUNDAMENTOS

- 3.1 A Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, institui em seu art. 14, a Instrução Suplementar – IS, com o objetivo de esclarecer, detalhar e orientar a aplicação de requisitos existentes em Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil – RBACs. O esclarecimento, detalhamento e orientação incluem estabelecimento de meios para demonstração e cumprimento de requisitos, ou ainda o estabelecimento de procedimentos visando situação específica.
- 3.2 A IS é de cumprimento obrigatório a menos que seja adotado de forma expressa outro método ou meio alternativo de cumprimento estabelecido e aceito pela ANAC. Este método ou meio alternativo deve garantir nível de segurança igual ou superior ao estabelecido pelo requisito aplicável ou concretizar o objetivo do procedimento normalizado em IS.
- 3.3 O parágrafo §1º do art. 8º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, especifica o credenciamento de pessoas de notória especialização para a expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de competência da ANAC.
- 3.4 Adicionalmente o RBAC nº 121, nas seções 121.411 a 121.413, e o RBAC nº 183, nas seções 183.23 a 189.25, fornecem requisitos para o credenciamento de examinadores e identificam sua área de atuação.

4. DEFINIÇÕES

- 4.1 Para os propósitos desta IS, são empregadas as definições a seguir.
- 4.1.1 Exame prático: exame realizado para fins de concessão de licença e concessão ou revalidação de habilitações segundo os RBAC nº 61, o RBHA 63 e 65, ou atendendo a requisitos dos RBAC nº 121. Engloba os exames de proficiência, de competência e em rota,

conforme apropriado, podendo incluir uma parte teórica.

- 4.1.2 Examinador Credenciado: pessoa física com autorização para executar em um dado operador funções de responsabilidade da ANAC, a saber, neste contexto, realizar exames práticos de verificação de competência ou proficiência de despachantes operacionais de voo e tripulantes.
- 4.1.3 Examinando: pessoa que será avaliada pelo Examinador, em um exame prático.
- 4.1.4 Reexame: exame prático resultante de anterior reprovação.
- 4.1.5 Servidor responsável: servidor da ANAC que recebeu atribuição do GCTA, ou de pessoa designada pelo GCTA, para analisar um dado processo de solicitação de credenciamento de examinador protocolada por algum operador certificado segundo o RBAC nº 121.
- 4.1.6 Vigilância: ação de inspecionar se o desempenho dos examinadores credenciados é considerado satisfatório e de acordo com as prerrogativas designadas pela ANAC.
- 4.1.7 Adicionalmente às definições já listadas, as siglas e abreviaturas utilizadas nesta IS estão relacionadas no APÊNDICE A.

5. EXAMINADORES CREDENCIADOS NO ÂMBITO DOS OPERADORES AÉREOS REGIDOS PELO RBAC Nº 121

5.1 Considerações Gerais

5.1.1 Tipos de examinadores credenciados abrangidos nesta IS:

- a) Examinador Comissário de Voo;
- b) Examinador Despachante Operacional de Voo;
- c) Examinador Mecânico de Voo; e
- d) Examinador Piloto.

5.1.2 Princípios do credenciamento:

- 5.1.2.1 O credenciamento é uma prerrogativa da ANAC – e não direito do requerente. Os credenciados devem servir às necessidades da ANAC no cumprimento de suas funções, permitindo à ANAC o melhor aproveitamento de seus recursos. O credenciamento é um dever do operador que transmite responsabilidades, mas não implica no vínculo empregatício do examinador credenciado ou outros direitos não relacionados às necessidades da ANAC.
- 5.1.2.2 Os credenciados devem ser instruídos, qualificados e competentes. Toda qualificação para o credenciamento deve ser descrita em padrões objetivos para orientar a seleção, treinamento, aprovação, vigilância e revogação. Os credenciados são os responsáveis primários por manter seu conhecimento e qualificações necessárias ao desempenho de suas atribuições. A ANAC deve avaliar a qualificação de um candidato no momento de seu credenciamento e, se aprovado, de forma continuada.

5.1.3 Deveres e responsabilidades do examinador credenciado

5.1.3.1 Prerrogativas e limitações aplicadas aos examinadores conduzindo exames:

- a) O examinador credenciado deve:
 - I. Conduzir os exames práticos conforme prerrogativas concedidas em seu ofício de aprovação; e
 - II. Conduzir os exames práticos de acordo com os regulamentos e instruções aplicáveis vigentes e apropriados às operações conduzidas pelo operador.
- b) O examinador credenciado não pode:
 - I. Conduzir exames não autorizados no ofício de aprovação;
 - II. Conduzir um exame para alguém que o mesmo examinador determinou desempenho insatisfatório no último exame. Exceções devem ser autorizadas caso a caso pela ANAC;
 - III. Conduzir os exames práticos quando sua autorização como examinador está expirada ou revogada; ou
 - IV. Conduzir exames no âmbito de outro operador aéreo, distinto daquele operador aéreo para o qual foi credenciado.

5.1.3.2 **Conduta profissional.** Um examinador credenciado deve representar a ANAC de maneira que traga crédito para a Agência. Valores como ética e moral, qualidades como prontidão, cortesia e profissionalismo e respeito ao examinando são essenciais. Cada examinador deve apresentar continuamente uma atitude pessoal positiva em relação à segurança e apresentar uma imagem positiva da ANAC no que diz respeito à segurança da aviação. Adicionalmente, os candidatos devem possuir claramente o entendimento de que assuntos como a lealdade à empresa, condições econômicas do mercado de trabalho, filiações sindicais e antiguidade não são relevantes para a certificação ou habilitação de tripulantes e DOV e não devem influenciar sua conduta como examinador credenciado durante exames práticos.

5.1.3.3 **Responsabilidades.** Um examinador credenciado deve conduzir os exames práticos no âmbito do operador aéreo para o qual foi credenciado conforme os procedimentos aplicáveis desta IS e procedimentos específicos estabelecidos pela ANAC, aderindo ao estabelecido em seus manuais para padronização do Exame Prático ou equivalente e documentando os resultados de acordo com o tipo de examinador.

5.2 Procedimentos gerais de credenciamento

5.2.1 **Motivação.**

5.2.2 Os operadores aéreos, em cumprimento ao RBAC nº 121, no parágrafo 121.401(a)(4), devem prover número suficiente de Examinadores Credenciados para conduzir os exames requeridos pelo citado regulamento.

5.2.2.1 A ANAC pode requerer alterações no quadro de examinadores credenciados de um operador

aéreo, aumentando ou reduzindo a quantidade de examinadores credenciados, em razão de mudanças no contexto operacional do operador ou de resultados de atividades de fiscalização da agência.

5.2.3 Seleção e elegibilidade dos candidatos a examinador

- 5.2.3.1 As indicações para candidatos ao credenciamento devem compreender, exclusivamente, funcionários do operador aéreo contratados na respectiva função do tipo de credenciamento pretendido. Experiências anteriores como examinador credenciado podem ser consideradas para cumprimento dos requisitos de experiência necessária, a critério da ANAC. O operador aéreo deve enviar sua solicitação incluindo resumo dos treinamentos adquiridos e experiência profissional do candidato (currículo vitae).
- 5.2.3.2 Os candidatos devem ter cumprido satisfatoriamente o treinamento aprovado do operador aéreo específico para as suas habilitações na sua função, assim como o treinamento para atuar como examinador credenciado.
- 5.2.3.3 Os candidatos devem possuir as licenças e habilitações válidas necessárias para trabalhar na sua função.
- 5.2.3.4 Os candidatos deverão ter cumprido satisfatoriamente um curso de formação inicial conduzido pela ANAC, que inclua no mínimo os assuntos relacionados em 5.2.4.
- 5.2.3.5 Os critérios de seleção e elegibilidade específicos para cada tipo de examinador serão tratados nas seções 5.4 a 5.7, específicas para cada tipo de credenciamento.

5.2.4 Treinamento inicial e observação

- 5.2.4.1 O operador aéreo é responsável por assegurar, antes da indicação, que o candidato atende às exigências de treinamento e qualificação para examinadores credenciados. Essas exigências estão estabelecidas no RBAC nº 121, nas IS referentes a treinamento de tripulantes de DOV, e nesta IS.
- 5.2.4.2 **Curso de formação de examinador credenciado da ANAC:** os candidatos a examinador devem ter sido aprovados no curso de formação de examinador credenciado provido pela ANAC para sua respectiva função (piloto, comissário, DOV ou mecânico de voo). O certificado de conclusão desse curso é um dos documentos requeridos para a solicitação de credenciamento. Assim como os demais registros de treinamento e exames, o certificado de conclusão do curso de formação de examinador credenciado da ANAC deve ser mantido no file do examinador. O treinamento ministrado pela ANAC irá abordar ao menos os seguintes assuntos:
- Os conhecimentos, habilidades e atitudes requeridos para a concessão de licenças e acréscimo de habilitações;
 - Os procedimentos, métodos e técnicas associadas com a realização dos exames práticos exigidos;
 - Os padrões de desempenho mínimos para aprovação nos exames práticos exigidos;
 - Responsabilidades do examinador, autoridade e limitações de seu credenciamento

de acordo com os Regulamentos em vigor e IS aplicáveis;

- e) A influência da Ética e Moral do serviço público federal na atuação dos examinadores credenciados e a solução de conflitos de interesse;
- f) O uso de formulários ANAC e guias de trabalho disponíveis associados com a função de examinador; e
- g) Os procedimentos administrativos de credenciamento, de licenças e habilitações, e relacionamento com a ANAC.

5.2.4.3 Observação do candidato: Após o candidato a examinador ter sido treinado, um servidor qualificado ou, caso autorizado pela ANAC, um examinador credenciado da mesma função pretendida pelo candidato, deverá observar o candidato na condução de um exame prático completo, que consiste na adequada abordagem ao candidato, briefing, entrevista, avaliação teórica, avaliação prática e debriefing. O candidato a examinador não tem autoridade para a emissão da ficha de avaliação, mas deverá realizar o seu preenchimento como parte da observação. Após a conclusão do exame, o servidor da ANAC, ou o examinador credenciado que estiver avaliando o candidato, caso concorde com a avaliação do candidato, validará a ficha de avaliação através de sua assinatura, e realizará um debriefing com o candidato a examinador. Observadores adicionais poderão acompanhar o exame somente com a autorização do servidor da ANAC, ou do examinador credenciado, e anuência do candidato a examinador, não sendo permitida qualquer interferência. Em nenhuma hipótese outro examinando poderá observar a realização de um exame prático.

5.2.5 Ofício de Aprovação

5.2.5.1 A ANAC irá emitir um ofício de credenciamento, que terá validade de 24 meses a partir da data do exame de observação realizado para seu credenciamento. Excepcionalmente a ANAC poderá definir outros prazos de validade de credenciamento, os quais serão explicitamente informados no corpo do ofício. Este ofício tem as finalidades de:

- a) Estabelecer as prerrogativas do examinador credenciado, estabelecer os limites de sua atuação e identificar a validade de seu credenciamento; e
- b) Prover um registro da aprovação e base de referência para posteriores acréscimos de prerrogativas e credenciamentos.

5.2.6 Processando documentos e formulários de sua atividade

5.2.6.1 O parágrafo 121.401(f)(1) do RBAC nº 121 estabelece que cada examinador credenciado deve certificar o resultado do exame ao seu final. Essa certificação se dá através do devido preenchimento da Ficha de Avaliação (FAC, FAD ou FAP) para cada examinando. O preenchimento correto das Fichas de Avaliação é um critério considerado necessário para seu credenciamento.

5.2.6.2 Quando o exame envolver concessão ou revalidação de habilitações, o operador aéreo deve enviar as Fichas de Avaliação para a Gerência de Certificação de Pessoal (GCEP) através do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (<https://sistemas.anac.gov.br/saci>).

5.2.6.3 A cada 6 meses, a partir da data de seu credenciamento, o examinador credenciado deve

enviar à ANAC o formulário “Relatório de Atividades do Examinador Credenciado”, encontrado no APÊNDICE B.

5.2.6.4 Os registros nas “Fichas de Avaliação” e “Relatório de Atividades” devem ser precisos, completos e enviados em tempo hábil. Devem ser realizados conforme instrução dada no treinamento inicial, periódico e na padronização do exame prático.

5.2.7 Processo de credenciamento inicial

5.2.7.1 O processo de credenciamento é iniciado pela solicitação do operador aéreo das informações necessárias para o credenciamento ou, quando este se considerar suficientemente instruído nos procedimentos necessários, pelo envio da documentação requerida por cada tipo específico de credenciamento. O processo deve ser iniciado, no mínimo, 60 dias antes da data prevista de início das atividades do examinador credenciado, para que haja tempo suficiente para verificação, análise, demonstrações e registros administrativos.

5.2.7.2 As fases do processo de credenciamento são:

- a) Fase 1 – Orientação prévia: por solicitação do operador aéreo ou por interesse da ANAC, as orientações acerca do processo de credenciamento serão fornecidas ao operador. Usualmente esta fase é requerida em processos de certificação inicial do operador, ou em processos de inclusão de novo modelo de avião na frota de operador já certificado. As orientações devem abordar os requisitos regulatórios do RBAC nº 121 e desta IS e quais documentos são necessários para comprovar seu cumprimento e qual a forma de envio. A fase se encerra na data de envio das informações ou na data de recebimento dos documentos da fase 2.
- b) Fase 2 – Solicitação formal: por recebimento da solicitação formal de credenciamento do operador aéreo e os documentos previstos na legislação, o processo administrativo do credenciamento inicial do candidato será aberto. Será realizada uma verificação prévia para comprovação da propriedade, validade e conformidade dos documentos. Os documentos necessários estão descritos nas seções 5.4 a 5.7 referentes ao tipo específico de credenciamento. A fase será encerrada quando for identificado que todos os documentos requeridos foram entregues.
- c) Fase 3 – Análise documental: o servidor responsável realizará a análise documental para verificação do cumprimento dos requisitos regulatórios por parte do candidato. Quando os requisitos necessários forem comprovados e dados como “cumpridos”, a fase será encerrada.
- d) Fase 4 – Demonstrações: a ANAC comunicará o operador aéreo para que providencie o agendamento de um exame prático para observação. O operador não pode agendar esta observação antes do encerramento da fase 3. O candidato a examinador deverá ser observado conduzindo o exame prático (ex: exame em rota de pilotos, ou exame em simulador de pilotos) no tipo/modelo de avião, ou respectivo dispositivo de treinamento, para os quais pretende ser credenciado. As orientações para realização do exame, os formulários aplicados e o padrão de desempenho para aprovação do examinando estão descritos nas seções 5.4 a 5.7 referentes ao tipo específico de credenciamento. A observação deverá ser feita por

servidor da ANAC, ou, quando autorizado pela ANAC, por outro examinador. Esta fase será encerrada após a formalização de que o exame de observação foi bem sucedido, com desempenho satisfatório do candidato a examinador.

- e) Fase 5 – Certificação: o Ofício de Credenciamento será enviado para o operador aéreo solicitante. Este ofício irá conter as informações e a validade descritos em 5.2.5.

5.2.7.3 Durante o processamento de solicitação de credenciamento, qualquer não conformidade encontrada que não for solucionada em até 90 dias, ou após 3 tentativas, implicará em encerramento compulsório do processo de credenciamento.

5.2.8 Processo de recredenciamento

5.2.8.1 O processo para o recredenciamento deve ser solicitado de forma a ser concluído durante os dois meses precedentes à data de expiração da validade do ofício, evitando interrupção de suas atividades. Portanto, a carta de requerimento do operador, acompanhada da documentação prevista, deve ser enviada com aproximadamente 60 dias antes do vencimento. Se nenhuma solicitação de recredenciamento for enviada até a expiração da validade, o descredenciamento será automático e, caso necessário, um novo processo de credenciamento inicial deverá ser iniciado conforme 5.2.7.

5.2.8.2 As prerrogativas para realização de exames deixam de ter validade após o vencimento do prazo de credenciamento do examinador, conforme consta no ofício de credenciamento. Assim, após o vencimento, exames somente poderão ser realizados quando for finalizado o processo de recredenciamento, e um novo ofício de credenciamento tiver sido emitido.

5.2.8.3 Os documentos necessários e modelos de solicitação estão descritos nas seções 5.4 a 5.7 referentes ao tipo específico de credenciamento.

5.2.8.4 Após o recebimento da solicitação de recredenciamento, o processo seguirá as etapas descritas nas fases 2-5 do processo de credenciamento inicial. O examinador deverá ser observado na condução de um exame prático, conforme descrito em 5.2.4.3. Ao final um novo Ofício de Credenciamento será emitido.

5.2.8.5 **Workshop para examinadores.** A ANAC realiza periodicamente Workshops para Examinadores Credenciados. Esses workshops, realizados para cada função de examinador (pilotos, DOV, comissários, mecânicos de voo), têm como objetivo promover a manutenção de conceitos essenciais à atividade de examinador credenciado, padronizar a execução de exames práticos, divulgar boas práticas e mudanças no contexto operacional ou regulatório pertinentes à atividade de examinador. A realização desses workshops deve ser coordenada entre os operadores aéreos e a ANAC, sendo desejável que os examinadores credenciados participem de ao menos um workshop a cada 24 meses. Os seguintes assuntos são abordados nos workshops:

- a) Revisão de Regras e responsabilidades dos examinadores;
- b) Discrepâncias no preenchimento de formulários e documentos;
- c) Atualização de Regulamentos, Instruções Suplementares e Legislação Internacional;

- d) Novos procedimentos implementados pela ANAC;
- e) Revisão de parâmetros para padronização de exames práticos; e
- f) Tendências, boas práticas e questões pertinentes.

5.2.9 Processo de descredenciamento

5.2.9.1 O descredenciamento é a ação de não renovar ou de rescindir a autorização de um examinador credenciado a qualquer momento, pelos motivos que ANAC julgar apropriados ou mediante pedido justificado pelo operador com o qual ele mantenha (ou mantinha) vínculo empregatício. Há dois tipos de descredenciamento:

- a) Descredenciamento por deficiências no desempenho, conforme 5.2.9.2, ou condutas inapropriadas do examinador, considerado justa causa, por exemplo:
 - I. Denúncia de abuso de poder, intimidação ou assédio recebida pelos canais de ouvidoria da ANAC; ou
 - II. Denúncia interna realizada ao Comitê de Ética do operador aéreo. Nesse caso, se o operador aéreo pedir o descredenciamento, deve relatar o motivo para fins de análise e registro no *file* do examinador na ANAC.
- b) Descredenciamento administrativo, sem justa causa, por razões que não estejam relacionadas ao desempenho das atividades do examinador, por exemplo:
 - I. Excesso de examinadores no quadro do operador aéreo;
 - II. Mudanças na situação pessoal do examinador, como pedido de afastamento da função para diminuir sua carga de trabalho; ou
 - III. Desligamento do examinador do quadro do operador aéreo.

5.2.9.2 Deficiências no desempenho do examinador: As seguintes ocorrências são consideradas deficiências no desempenho das atividades conduzidas por um examinador:

- a) Descumprimento de seus deveres e responsabilidades, incluindo a incapacidade de aceitar e executar as instruções da ANAC;
- b) Qualquer ação do examinador que reflita negativamente sobre a ANAC, como a utilização indevida do credenciamento ou a incapacidade de manter uma reputação de integridade e confiabilidade na indústria e na comunidade;
- c) A incapacidade da pessoa designada para trabalhar de forma construtiva com o pessoal da ANAC ou dos operadores aéreos;
- d) Evidência de que os requisitos para credenciamento não foram cumpridos no momento do credenciamento inicial, ou deixaram de ser cumpridos em qualquer momento da duração de seu credenciamento (por exemplo, deixar de possuir habilitação válida requerida para o avião para o qual foi credenciado, ou ser reprovado no curso periódico de examinador credenciado do operador); e

- e) Constatação pelo operador aéreo ou pela ANAC de incapacidade do examinador credenciado em conduzir de forma satisfatória um exame prático para o qual tenha sido credenciado. Deficiências constatadas em outras atividades de certificação ou vigilância da ANAC onde o examinador credenciado esteja desempenhando outras funções (por exemplo, um examinador piloto atuando como piloto em comando em um voo de linha, ou recebendo um treinamento periódico) também podem ser consideradas deficiências de desempenho.

5.2.9.3 As deficiências de desempenho observadas pela ANAC serão registradas nos processos administrativos das respectivas atividades de certificação ou de vigilância. Deficiências de desempenho que resultem em descredenciamento serão registradas também no processo administrativo de credenciamento do examinador, e serão consideradas em futuras solicitações de credenciamento do mesmo tripulante ou DOV. Deficiências de desempenho constatadas pelo operador aéreo deverão ser registradas no *file* do examinador, incluindo qualquer afastamento da atividade de examinador, ou ação ou treinamento corretivo adotado.

5.2.9.4 Quando o descredenciamento for de iniciativa do operador aéreo, o operador deve enviar carta de solicitação com a justificativa do descredenciamento. Quando motivado por deficiências no desempenho ou condutas inapropriadas, devem ser anexados os documentos que evidenciem essa justificativa.

5.2.9.5 Após o recebimento da solicitação de descredenciamento ou de evidência da deficiência no desempenho do examinador, o processo seguirá apenas as fases 4 e 5 do processo inicial. Um Ofício de Descredenciamento será enviado ao operador aéreo.

5.2.10 Emenda do credenciamento por certificação de novo modelo de avião na frota

5.2.10.1 Por ocasião de inclusão de um novo modelo de avião nas Especificações Operativas (EO), o operador aéreo deve enviar solicitação formal para o credenciamento de seus examinadores no referido avião. Caso se trate de examinadores já credenciados para outro modelo de avião, com credenciamento vigente, o processo será simplificado, e o operador pode solicitar a emenda individualmente ou reunir todos os examinadores na mesma solicitação.

5.2.10.2 Para a solicitação de um novo examinador por ocasião de inclusão de novo modelo de avião nas EO, o processo será completo, e o operador aéreo deve enviar solicitação formal seguindo as etapas previstas para o credenciamento inicial nesta IS em 5.2.7.

5.2.10.3 O processo simplificado consistirá na apresentação de evidência da qualificação do examinador no respectivo avião, através das fichas de avaliação do comissário, despachante operacional, mecânico de voo ou piloto.

5.2.10.4 Um novo Ofício de Credenciamento será emitido, acrescentando a habilitação às prerrogativas do examinador, porém será mantida a data de validade de credenciamento original do ofício anterior. O examinador poderá exercer suas funções no novo avião a partir da data de emissão do novo ofício.

5.3 Procedimentos gerais de vigilância

5.3.1 A ANAC realiza vigilância continuada de seus regulados, incluindo os examinadores credenciados. Essa vigilância, no caso de examinadores credenciados, se dá principalmente através de observação de exames práticos realizados por examinadores credenciados. As

observações de examinadores credenciados em atividades de vigilância não implicam em alteração do prazo de validade do credenciamento.

- 5.3.2 Atividades de vigilância realizadas no examinador credenciado, ainda que não exercendo a função de examinador, também podem ser utilizadas para verificar se o examinador mantém proficiência adequada para exercer suas funções de piloto, comissário, DOV ou mecânico de voo, a qual é requerida para manutenção do credenciamento.
- 5.3.3 Deficiências constatadas em processos de vigilância podem resultar no descredenciamento do examinador, conforme estabelecido em 5.2.9.2.

5.4 Examinador Comissário de Voo

5.4.1 **Seleção e elegibilidade.** Os candidatos a examinador credenciado devem atender os requisitos estabelecidos no parágrafo 121.411(b) e/ou (c) do RBAC nº 121, conforme apropriado, e adicionalmente:

- a) Ser instrutor do avião e estar ativo na função em operador aéreo regido pelo RBAC nº 121;
- b) Possuir, no mínimo, 01 (um) ano como comissário no equipamento solicitado; e
- c) Ter realizado o curso de formação de examinadores credenciados para comissários de voo na ANAC.

5.4.2 **Documentos para o credenciamento inicial.** Os seguintes documentos devem ser submetidos à ANAC como processo administrativo “Certificação 121: Examinador credenciado (comissário de voo)”:

- a) Carta de solicitação do operador incluindo um resumo dos treinamentos e experiência profissional do candidato, suas habilitações e o tipo de credenciamento desejado;
- b) Ficha de Requerimento de Credenciamento de Examinador, conforme modelo disponível em <https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/empresas/acesso-rapido/modelos-e-formularios>, devidamente preenchida;
- c) Certificado válido do curso de instrutor do operador aéreo requerente;
- d) Certificado válido do curso de CRM;
- e) Certificado do curso de formação inicial de examinadores da ANAC; e
- f) Certificado válido do treinamento de examinadores credenciados do operador aéreo requerente.

5.4.3 **Documentos para o recredenciamento.** Para esse fim os seguintes documentos devem ser enviados:

- a) Carta de solicitação informando a data de validade do último ofício;

- b) Certificado do curso de CRM.

5.5 **Examinador Despachante Operacional de Voo**

5.5.1 **Seleção e elegibilidade dos candidatos.** As indicações pelo operador aéreo de candidatos ao credenciamento devem se limitar aos mais qualificados instrutores. O candidato a examinador DOV deve satisfazer os requisitos da seção 121.412b do RBAC nº 121, e:

- a) Deve estar ativo na função e qualificado como DOV em operador aéreo regido pelo RBAC nº 121;
- b) Deve ter recebido capacitação como instrutor de solo e possuir experiência mínima de 6 meses na função de instrutor de solo, no avião em que pretende se credenciar ministrando treinamento sobre Sistemas, Performance ou Peso e Balanceamento. Excepcionalmente a ANAC poderá considerar para contabilização de experiência treinamentos ministrados em outras matérias, que não as do avião, desde que afetas ao exercício específico da função de despachante operacional de voo, como Regulamentos, Meteorologia e autorizações especiais (PBN, RNAV, ETOPS, etc). Os 6 meses requeridos deverão ser preferencialmente os 6 meses anteriores à solicitação de credenciamento ou alternativamente, 6 meses intercalados nos últimos 12 meses. A ANAC poderá considerar como fator impeditivo ao credenciamento a realização de menos de 1 treinamento por mês no período requerido de 6 meses; e
- c) Ter realizado o curso de formação de examinadores credenciados para DOV na ANAC.

5.5.2 **Documentos para o credenciamento inicial.** Os seguintes documentos devem ser submetidos à ANAC como processo administrativo “Certificação 121: Examinador credenciado (DOV)”:

- a) Carta de solicitação incluindo um resumo dos treinamentos e experiência profissional do candidato (currículo), suas habilitações e o tipo de credenciamento desejado;
- b) Ficha de Requerimento de Credenciamento de Examinador, conforme modelo disponível em <https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/empresas/aceso-rapido/modelos-e-formularios>, devidamente preenchida;
- c) Cópia da carteira profissional ou contrato de trabalho na função de despachante operacional de voo;
- d) Certificados válidos do curso inicial, transição ou periódico de cada avião no qual é habilitado, realizado nos últimos 12 meses;
- e) Certificado válido do treinamento de instrutor DOV do operador aéreo requerente;
- f) Evidência do exercício da função de instrutor. Podem ser utilizadas como evidências o número das NRT, ou as listas de presença de treinamentos ministrados pelo candidato;

- g) Certificado válido do curso de CRM;
- h) Certificado do curso “Examinador Credenciado – Curso inicial para Despachantes Operacionais de Voo”, da ANAC, realizado em 2016 ou posterior; e
- i) Certificado válido do curso de formação inicial de examinadores do operador aéreo requerente.

5.5.3 Documentos para o recredenciamento. Os seguintes documentos devem ser enviados:

- a) Carta de solicitação de recredenciamento;
- b) Certificado do curso inicial, transição ou periódico de cada avião no qual é habilitado, realizado nos últimos 12 meses;
- c) Certificados válidos dos cursos periódicos de instrutor e de examinador, do operador aéreo, conforme Programa de Treinamento Operacional aprovado;
- d) Certificado válido do curso de CRM;
- e) Evidência do exercício da função de instrutor. Podem ser utilizadas como evidências o número das NRT, ou as listas de presença de treinamentos ministrados pelo candidato.

5.5.4 Limitações adicionais. Não obstante o disposto em 5.1.3.1b), o examinador DOV não pode:

- a) Realizar mais que 2 exames completos por dia. Além dos dois exames práticos completos, apenas um reexame poderá ser realizado dependendo do conteúdo que deverá ser coberto.
- b) Realizar exame para mais de uma pessoa ao mesmo tempo, ou partes de exames para duas pessoas ao mesmo tempo. Não é permitido iniciar uma parte teórica de um exame prático e aproveitar o tempo para realizar o exame prático de outra pessoa, ou vice-versa.

5.6 Examinador Mecânico de Voo

5.6.1 Seleção e elegibilidade dos candidatos. Os candidatos a examinador credenciado devem atender os requisitos estabelecidos no parágrafo 121.411(b) e/ou (c) do RBAC nº 121, conforme apropriado, e adicionalmente:

- a) Ser instrutor do avião e estar ativo na função em operador aéreo regido pelo RBAC nº 121;
- b) Possuir, no mínimo, 01 (um) ano de atividade no avião solicitado; e
- c) Ter realizado o curso de formação de examinador credenciado para pilotos da ANAC.

5.6.2 Documentos para o credenciamento inicial. Os seguintes documentos devem ser submetidos à ANAC como processo administrativo “Certificação 121: Examinador

credenciado (mecânico de voo)”:

- a) Carta de solicitação do operador incluindo um resumo dos treinamentos e experiência profissional do candidato, suas habilitações e o tipo de credenciamento desejado;
- b) Ficha de Requerimento de Credenciamento de Examinador, conforme modelo disponível em <https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/empresas/aceso-rapido/modelos-e-formularios>, devidamente preenchida.
- c) Certificado válido do curso de instrutor do operador aéreo requerente;
- d) Certificado válido do curso de CRM;
- e) Certificado do curso de formação inicial de examinadores da ANAC;
- f) Certificado válido do treinamento de examinadores credenciados do operador aéreo requerente; e
- g) Cópia da última ficha de avaliação na qual tenha sido observado na função de instrutor.

5.6.3 Documentos para o recredenciamento. Os seguintes documentos devem ser enviados:

- a) Carta de solicitação de recredenciamento;
- b) Certificado válidos dos cursos periódicos de instrutor e de examinador, do operador aéreo, conforme Programa de Treinamento Operacional aprovado; e
- c) Certificado válido do curso de CRM.

5.7 Examinador Piloto

5.7.1 Seleção e elegibilidade dos candidatos. Os candidatos a examinador credenciado devem atender os requisitos estabelecidos no parágrafo 121.411(b) e/ou (c) do RBAC nº 121, conforme apropriado, e adicionalmente:

- a) Ser instrutor do equipamento e estar ativo na função em operador aéreo regido pelo RBAC nº 121;
- b) Possuir, no mínimo, 01 (um) ano de experiência como piloto em comando no avião solicitado;
- c) Ter realizado o curso de formação de examinadores credenciados para pilotos na ANAC; e
- d) Quando for solicitado credenciamento como examinador em simulador o candidato deverá cumprir os requisitos do parágrafo 121.411(f)(1) ou (2) do RBAC nº 121.

5.7.2 Além disso, recomenda-se para o credenciamento que o piloto possua proficiência linguística na língua inglesa no mínimo nível 4 (ICAO 4).

5.7.3 **Tipos de examinador Piloto.** As seguintes designações serão identificadas no ofício de credenciamento do examinador credenciado piloto:

- a) Examinador credenciado em *avião* – examinador autorizado a conduzir exames práticos em avião, simulador de voo ou dispositivo de treinamento de voo, para um tipo particular de avião.
- b) Examinador credenciado em *simulador* – examinador autorizado a conduzir exames práticos somente em simulador de voo ou dispositivo de treinamento de voo, para um tipo particular de avião.

5.7.4 **Documentos para o credenciamento inicial.** Os seguintes documentos devem ser submetidos à ANAC como processo administrativo “Certificação 121: Examinador credenciado (piloto)”:

- a) Carta de solicitação do operador incluindo um resumo dos treinamentos e experiência profissional do candidato, o tipo de avião e o tipo de credenciamento desejado (em avião ou em simulador);
- b) Ficha de Requerimento de Credenciamento de Examinador, conforme modelo disponível em <https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/empresas/aceso-rapido/modelos-e-formularios>, devidamente preenchida.
- c) Certificado do curso de formação de examinadores credenciados para pilotos na ANAC;
- d) Certificado válido do treinamento de instrutor do operador aéreo requerente;
- e) Certificado válido do curso de CRM;
- f) Certificado válido do treinamento de examinadores credenciados do operador aéreo requerente;
- g) Cópia da última ficha de avaliação na qual tenha sido observado na função de instrutor;
- h) Evidência do cumprimento do estabelecido no parágrafo 121.411(f)(1) ou (2) do RBAC nº 121.

5.7.5 **Documentos para o recredenciamento.** Os seguintes documentos devem ser enviados:

- a) Carta de solicitação de recredenciamento;
- b) Certificado válidos dos cursos periódicos de instrutor e de examinador, do operador aéreo, conforme Programa de Treinamento Operacional aprovado;
- c) Certificado válido do curso de CRM;
- d) Cópia do certificado periódico de examinador realizado pelo operador aéreo nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao pedido de recredenciamento;

- e) Evidência do cumprimento do estabelecido no parágrafo 121.411(f)(1) ou (2) do RBAC nº 121.

5.7.6 Exames práticos.

- 5.7.6.1 O examinador credenciado piloto pode compor tripulação na condução de exames práticos desde que observe as exigências previstas nas seções 121.411 e 121.413 do RBAC nº 121 aplicáveis a examinadores credenciados em avião.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 6.1 Os casos omissos serão dirimidos pela SPO.

7. APÊNDICES

- 7.1 Os apêndices se encontram nas páginas a seguir.

APÊNDICE A - Siglas e abreviaturas

APÊNDICE B - Relatório de Atividades do Examinador Credenciado

APÊNDICE A SIGLAS E ABREVIATURAS

CMS = Comissário de Voo
DOV = Despachante Operacional de Voo
EO = Especificações Operativas
FAC = Ficha de Avaliação de Comissário
FAD = Ficha de Avaliação de DOV
FAP = Ficha de Avaliação de Piloto
GCTA = Gerência de Operações de Empresas de Transporte Aéreo
GCEP = Gerência de Certificação de Pessoal
IS = Instrução Suplementar
MCV = Mecânico de Voo
NRT = Notificação de Realização de Treinamento
PIL = Piloto
RBAC = Regulamento Brasileiro de Aviação Civil
RBHA = Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica
SACI = Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil
SPO = Superintendência de Padrões Operacionais

